



Condições Particulares - SEGURO DO RAMO AUTOMÓVEL

Tomador de Seguro/Segurado

LEASYS MOBILITY PORTUGAL, S.A

NIF: 503188620

Morada

Sintra B Park - Zona Industrial Abrunheira Ed2 Esc OC 2710-089 - Sintra

Apólices/Frota

08/002500; 08/002501; 08/002502; 08/002503; 08/002504

Hora e data início

00h00 de 01 de agosto de 2023

Vencimento das apólices

01 de janeiro

Forma de pagamento

Mensal (08/002500; 08/002501; 08/002502; 08/002503) Anual (08/002504)

Objeto seguro

Estas apólices dão cobertura a todos os veículos pertencentes à Frota Automóvel do Segurado, conforme comunicação deste a esta Seguradora.

Coberturas

Em conformidade com os termos e condições da apólice uniforme do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e dos termos e Condições Especiais das coberturas facultativas, é garantido o seguinte:

Coberturas	Capital	Franquia
Responsabilidade Civil		
Capital obrigatório	7.750.000 €	não aplicável
Capital facultativo	42.250.000 €	não aplicável
Danos Próprios		
Choque, Colisão ou Capotamento	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Incêndio, Raio ou Explosão;	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Furto ou Roubo	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Riscos da Natureza	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Atos Maliciosos	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Quebra Isolada Vidros	Contrato individual LEASYS	Contrato individual LEASYS
Acidentes Pessoais Ocupantes de Viatura	Contrato individual LEASYS	não aplicável

Coberturas complementares

Fica incluída, no período de vigência da apólice, a cobertura de valor de substituição em novo, nos termos das Clausulas 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 84.º do Capítulo XVIII das Condições Gerais da Apólice;

No âmbito das coberturas de Danos Próprios, na sequência de indemnizações pagas durante a anuidade, será efetuada a reposição automática do capital seguro, sem cobrança de prémio complementar;



No âmbito da cobertura de Responsabilidade Civil, os danos causados entre viaturas incluídas na apólice, encontram-se garantidos ao abrigo do presente contrato.

As Condições Gerais e Especiais da Apólice que integram o presente contrato de seguro estão disponíveis em www.caravelaseguros.pt.

Esta informação não dispensa a leitura detalhada das condições gerais e especiais da apólice.

Os signatários confirmam ter tomado conhecimento de toda a informação constante do presente documento.

Lisboa, 1 de agosto de 2023

Rui Machado Diretor Técnico



Informação Pré-Contratual

SEGURO AUTOMÓVEL

A - SEGURADOR

CARAVELA Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e Seguro Automóvel Facultativo.

B - PRODUTO

CARAVELA Auto

C - COBERTURAS E CAPITAIS SEGUROS

1. Coberturas Base

Responsabilidade Civil Automóvel, correspondente à obrigação legal de segurar.

2. Coberturas Facultativas

Facultativamente poderá ainda ser contratada a cobertura dos seguintes riscos:

- Responsabilidade Civil Automóvel Facultativa, isto é, para além do montante mínimo obrigatório
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Furto ou Roubo;
- Incêndio Raio ou Explosão;
- Quebra Isolada de Vidros;
- Riscos da Natureza;
- Atos Maliciosos;
- Acidentes Pessoais, Ocupantes da Viatura;
- (1) O capital seguro na cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de Responsabilidade Civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, conforme previsto no Decreto-Lei 291/2007, de 21 de agosto.

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
- 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
- b) Tomador do seguro;
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte

T:+351 217 958 690 Capital Social: 44.388.315,20 €



de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

- 3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
- 4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
- 5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

E - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

- 1. Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derrogadas, as quais igualmente se aplicam ao seguro facultativo, ficam também excluídos:
- a) Sinistros em que ocorra, por parte do condutor, infração às normas reguladoras da condução sob efeito de álcool, conduza sob efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos ou em estado de demência, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade
- b) Sinistros em que o condutor não esteja legalmente habilitado a conduzir;
- c) Sinistros em que não tenham sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, exceto se for feita prova que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo seu mau estado de conservação, nem por causa conexa com a falta de homologação;
- d) Sinistros em que o veículo seguro seja utilizado em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver mencionado nas Condições Particulares;
- e) Sinistros em que o veículo seguro circule utilizando qualquer reboque ou semirreboque, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- f) Sinistros em que o veículo transporte matérias perigosas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- g) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
- h) Sinistros causados por queda de carga, excesso ou deficiente acondicionamento da mesma, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade ou domínio do veículo seguro;
- i) Sinistros resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Sinistros causados intencionalmente pelo tomador do seguro, o segurado ou pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- k) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes do veículo ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- l) Danos resultantes de guerra, mobilização ou revolução;
- m) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, distúrbios laborais, tumultos e motins ou de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em atos de terrorismo, vandalismo ou



sabotagem, alterações da ordem pública, força ou poder da autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;

- n) Danos resultantes de ações de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das situações mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;
- o) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- p) Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros.

F - ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

ÂMBITO

Esta cobertura garante:

- a) A Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação. O capital seguro corresponde ao diferencial entre o capital contratado para a cobertura de responsabilidade civil e o capital mínimo, em cada momento em vigor, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
- b) O pagamento das indemnizações que, de harmonia com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros decorrentes da condução, devidamente autorizada, de veículo diverso do indicado nas condições particulares; desde que da mesma categoria considerando-se como tal veículos para os quais é obrigatório o mesmo tipo de licença de condução. Esta garantia, porém, só funcionará dentro dos limites convencionados, em complemento e em excesso do capital seguro do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (ainda que não exista seguro válido) e da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa (quando exista) referente ao veículo conduzido pelo segurado.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

Esta cobertura não garante:

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objeto de furto, roubo ou furto de uso, ou qualquer outro modo de uso abusivo contra, ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos decorrentes de lesões corporais quando o condutor tenha abandonado o sinistrado.
- 3. Danos ou lesões causadas a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- 4. Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplique a Cláusula Particular de Inclusão do Serviço de Reboque
- 5. Responsabilidade civil contratual



Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos.

3. CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de choque, colisão ou capotamento.

DEFINIÇÕES

- a) Choque: embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão: embate entre o veículo seguro e qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento: acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objeto de furto, roubo ou furto de uso, ou qualquer outro modo de uso abusivo contra, ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro.
- 3. Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- 4. Danos nas capotas de lona, jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;
- 5. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 6. Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo
- 7. Causados por objetos transportados ou durante operações, de carga e descarga;
- 8. Danos causados em extras, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;
- 9. Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula Particular de "Inclusão do Serviço de Reboque", exceto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;
- 10. Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa.
- 11. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

4. FURTO OU ROUBO

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de Furto ou Roubo.



DEFINIÇÕES

Furto ou Roubo: Desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado ou consumado).

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 2. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
- 3. Furto ou roubo cometido por pessoas que coabitem ou dependam economicamente do Tomador do Seguro/Segurado, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;

5. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO OU EXPLOSÃO

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão.

DEFINIÇÕES

Incêndio: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Raio: descarga elétrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago.

Explosão: ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objeto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro.
- 3. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 4. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
- 5. Danos na aparelhagem ou instalação elétrica desde que não resultem de incêndio ou explosão.

6. QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos resultantes de Quebra Isolada de Vidros do veículo seguro, que não sejam ressarcíveis no âmbito das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, Riscos da Natureza e Atos Maliciosos.



EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.
- 2. Danos ocorridos em espelhos retrovisores, faróis, farolins, ou qualquer outro equipamento de iluminação.
- 3. Danos resultantes de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempanagem, reboques ou outros trabalhos oficinais.
- 4. A reposição de vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, exceto quando tal estiver expressamente mencionado e valorizado nas Condições Particulares.

7. RISCOS DA NATUREZA

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em consequência direta de:

- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 75 Km/hora (provada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);
- b) Ação direta de tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- c) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- d) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- e) Ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultantes destes fenómenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objeto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 3. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

8. ATOS MALICIOSOS

ÂMBITO

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização por perda ou danos diretamente causados ao veículo seguro:

- a) Por pessoas tomando parte em greves, distúrbios laborais, tumultos e motins;
- b) Por ações de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em atos de vandalismo ou sabotagem, alterações da ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- c) Por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.



EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objeto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 3. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
- 4. Sinistros decorrentes de atos terroristas, incluindo as situações previstas nas alíneas a), b) e c) da cláusula anterior sempre que as mesmas decorram de atos terroristas.

8. ACIDENTES PESSOAIS OCUPANTES DA VIATURA

ÂMBITO

O seguro abrange o pagamento de indemnizações devidas em consequência de acidente de viação sofrido pela pessoa segura, enquanto condutor ou passageiro do veículo identificado nas Condições Particulares, ocorrido durante a vigência do presente contrato e no âmbito das seguintes coberturas:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento.
- 1. Os riscos de MORTE e de INVALIDEZ PERMANENTE só estão garantidos se verificados dentro do prazo de dois anos após a ocorrência do acidente que lhes tiver dado causa. O risco de MORTE e o de INVALIDEZ PERMANENTE não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte da pessoa segura, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.
- 2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se Pessoas Seguras todos os ocupantes do veículo seguro.
- 3. Para efeitos da presente cobertura entende-se como Invalidez Permanente a situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das lesões produzidas por acidente garantido.
- 4. Para efeitos da presente cobertura entende-se como Despesas de Tratamento as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatório.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS (Para além das aplicáveis a todas as coberturas e a todas as coberturas facultativas)

- 1. Esta cobertura não garante:
- a) Os danos ocorridos quando a pessoa segura conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acuse consumo de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos ou esteja em estado de demência:
- b) Os danos causados intencionalmente por pessoas seguras ou por pessoas por quem elas sejam civilmente responsáveis;
- c) Os danos provocados a pessoas que conduzam o veículo seguro em situação de roubo, furto ou furto de uso, ou quando nele sejam transportadas nesta situação, ainda que a não conheçam, ou quando o condutor do veículo seguro não esteja habilitado à sua condução;



- d) Os danos provocados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tiver sido efetivamente contratada a condição especial de Fenómenos da Natureza;
- e) Os danos provocados em consequência de ação de greves, tumultos, motins, alterações da ordem pública, atos de vandalismo e atos de terrorismo, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens.
- f) Participação em treinos e competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno;
- g) Transporte em caixas de carga de veículos.

G - ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

- 2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
- 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.
- 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

H – DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ao da primeira fração deste.

I - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. O tomador do seguro e o segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.
- 3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n^{o} 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.



J - PRÉMIO

- 1. O prémio a pagar ao segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa, das coberturas efetivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo Tomador do Seguro.
- 2. Quando acordado entre o segurador e o tomador do seguro, o prémio poderá ser fracionado com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
- 3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respetivo pagamento.
- 4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
- 5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
- 6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- 7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- 9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
- 10. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

L - RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
- 2. Tratando-se, porém do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a responsabilidade do Segurador é limitada ao capital mínimo obrigatório, em cada momento em vigor, de acordo com o estabelecido nos Artºs 12º e 13º do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto.
- 3. No caso do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil:
- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, o segurador responde pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
- c) Quando existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
- d) O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.
- 4. No que respeita ao Seguro Automóvel Facultativo, a responsabilidade do segurador fica limitada ao capital seguro, indicado nas condições particulares, para as coberturas efetivamente contratadas.



5. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro para as coberturas de subscrição facultativa, ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem prejuízo de o Tomador do Seguro poder propor a reposição do valor seguro, ficando esta depen-dente da aceitação do segurador.

M - TRANSMISSÃO DO CONTRATO

- 1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
- 2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o avisorecibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").
- 3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no nº 1.
- 4. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
- 5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
- 6. Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obri-gações nos termos da lei.

N - RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

- 1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e pelo acesso ao sítio da Internet da ASF www.asf.com.pt
- 2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
- 3. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer para `Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS- Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos: Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 9º Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700 Fax: 213 827 708 Email: geral@cimpas.pt

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910 Fax: 226 094 110

Email: cimpas.pt Site: www.cimpas.pt

O – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ASF - "AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

P - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao contrato é a lei portuguesa.



Q - PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

- 1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
- 2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
- 3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.
- 4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
- 5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
- 6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
- 7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
- 8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
- 9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em www.caravelaseguros.pt

T:+351 217 958 690 Capital Social: 44.388.315,20 €